

-----RS-----

MAS Nº 70083874545 (Nº CNJ: 0025813-24.2020.8.21.7000) 2020/Cível  
REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NO DECURSO DO  
PRAZO PARA A RESPOSTA. CERCEAMENTO DE DEFESA  
CARACTERIZADO. ?ERROR IN PROCEDENDO?. DESCONSTITUIÇÃO DO  
ATO DECISÓRIO. Hipótese de desconstituição da sentença, para propiciar  
a instrução processual, retomando-se a tramitação do feito desde a  
juntada da resposta pela empresa impetrada, com nova prolação de  
sentença de mérito, oportunamente. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM  
REMESSA NECESSÁRIA. Remessa Necessária Vigésima Segunda Câmara  
Cível Nº 70083874545 (Nº CNJ: 0025813-24.2020.8.21.7000) Comarca  
de Candelária JUIZ(A) DE DIREITO APRESENTANTE EMPRESA  
JORNALISTICA BOTUCARAI LTDA ME AUTOR MUNICIPIO DE  
CANDELARIA REU NETTO EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME REU  
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os  
Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a  
sentença em remessa necessária. Custas na forma da lei. Participaram do  
julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Francisco  
José Moesch (Presidente) e Des.<sup>a</sup> Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 30 de  
abril de 2020. DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, Relator. RELATÓRIO Des.  
Miguel Ângelo da Silva (RELATOR) Trata-se de remessa necessária da  
sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela EMPRESA  
JORNALÍSTICA BOTUCARAÍ LTDA. - ME contra ato do PREFEITO  
MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, cujo dispositivo enuncia, ?in verbis?:  
DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo  
Civil, e da Lei 12.016/09, julgo procedente a presente ação e concedo, em  
definitivo, a segurança, nos termos da decisão de fl. 48. Custas pelos  
impetrados, por metade, dispensada a cobrança em relação ao município,  
pois isento, na forma do inc. I do art. 5º da Lei 14.634/2014, ressalvado o  
direito de reembolso das custas pagas pela impetrante. Sem honorários  
advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a  
reexame necessário. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os  
autos ao Tribunal de Justiça. As partes deixaram transcorrer o prazo legal  
sem interposição de recursos voluntários. Nesta instância, a douta  
Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela declaração de  
nulidade da sentença em remessa necessária. Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. VOTOS Des. Miguel Ângelo da Silva (RELATOR) A sentença  
deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, à luz do disposto no art.  
14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Compulsando os autos, verifica-se que ao  
receber a inicial, o magistrado ?a quo? incluiu a licitante concorrente  
NETTO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA. ? ME no polo passivo do ?writ?,

determinando a sua citação para se manifestar no feito (fl. 48). A empresa foi regularmente citada e o AR juntado aos autos em 19/11/2018 (fl. 54v.), vindo a apresentar resposta protocolada em 03/12/2018 (fls. 152/212), ou seja, dentro do prazo legal (art. 7º, inc. I c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09). Todavia, a sentença concessiva da segurança foi proferida em 23/11/2018 (fls. 145/147), sendo expedida a Nota de Expediente nº 527/2019, disponibilizada no DJe do dia 04/11/2019, com o seguinte teor: "Julgado procedente em 23/11/2018" (fl. 218). Com efeito, verifica-se que a sentença foi prolatada ainda no decurso do prazo de que dispunha a empresa impetrada para prestar informações. Desse modo, restou configurado cerceamento de defesa e violação do devido processo legal por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Assim, flagrante a ocorrência de nulidade processual insanável que se impõe proclamar, a dar azo à desconstituição da sentença. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: SERVIDOR PÚBLICO. REGÊNCIA DE CLASSE. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. O fato de a sentença ter sido prolatada antes do término do prazo da contestação enseja violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa do réu. A sentença julgou procedente a ação mencionando a ausência de contestação da parte ré, contudo, a resposta do réu embora tenha sido protocolizada dentro do prazo legal previsto no artigo 184 do CPC, foi juntada aos autos somente após a sentença, ocasionando a presente declaração de nulidade do decisum. Determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÕES JULGADAS PREJUDICADAS. (Apelação Cível, Nº 70036733525, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 21-03-2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ainda que consolidado e recorrente o fundamento da aplicação do princípio da solidariedade aos casos de fornecimento de tratamento de saúde a crianças de adolescentes, mormente por sua absoluta prioridade de atendimento, tal circunstância não pode implicar a impossibilidade de defesa dos requeridos, sob pena de, em que pese por causa nobre, sacrificarmos os custosos princípios do contraditório e ampla defesa 2. Resta configurado o cerceamento de defesa por não ter o juízo de origem conferido ao ente público estadual demandado o seu direito de apresentar contestação, tendo proferido a r. sentença em data anterior ao término do prazo contestacional. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA RECORRIDA. UNÂNIME.  
(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70057140766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2014) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA APRECIACÃO DO MÉRITO. No caso, verifica-se que o magistrado formou seu convencimento com base em elementos que não foram previamente submetidos ao contraditório, restando caracterizada nulidade processual por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Artigos 7º, 9º e 10 do CPC/15. Resta prejudicado, porém, o imediato enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto necessário oportunizar a manifestação das partes acerca das novas provas e fundamentos aventados a partir da determinação de apensamento dos feitos, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

SENTEÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.  
(Apelação Cível, Nº 70082098815, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 27-11-2019) - grifei A propósito, percucientes as ponderações tecidas no parecer ministerial de lavra do ilustre Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho (fls. 221/225), de cujo teor destaco o seguinte excerto, ?in litteris?: ?Não há que se falar em devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando o feito é sentenciado antes de se permitir o exercício do direito de defesa. O direito de defesa, em síntese, consiste no direito à resistência em relação a pretensões opostas por outrem . O princípio do contraditório está intimamente relacionado ao princípio da ampla defesa e exige que seja dada ciência do fato ao interessado. Esse direito à informação assegura a participação no processo administrativo, em face da possibilidade de reação e contraposição, com apresentação de documentos, fatos e argumentos . Outrossim, qualquer ato jurisdicional, por mais que tenha como objetivo agilizar e dar maior eficácia aos processos, não pode, de forma alguma, colidir com a norma constitucional e seus princípios fundamentais. Por imperativo decorrente dos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da constituição, a declaração de que a sentença é nula é a única forma de atender aos postulados do Estado Democrático de Direito. Desse modo, verificado que o ato praticado pelo magistrado a quo fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser declarado nulo.? Portanto, é caso de se desconstituir a sentença, propiciando o retorno dos autos à origem para dar azo à instrução processual, a partir da juntada da resposta pela empresa impetrada, com nova prolação de sentença de mérito, oportunamente. Dispositivo: Ante o exposto, voto pela desconstituição da sentença em remessa necessária. Des.<sup>a</sup> Marilene

Bonzanini - De acordo com o(a) Relator(a). Des. Francisco José Moesch (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a). DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Remessa Necessária nº 70083874545, Comarca de Candelária: \ "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.\ " Julgador(a) de 1º Grau: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES ? MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: aspectos atuais. São Paulo: Cultural Paulista, 998. p.18. ? HARGER, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.142.